

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 22/2026/SEC-PLAN/ALERO

**Processo nº:** 100.016.000069/2026-56

**Assunto:** Estudo de impacto orçamentário-financeiro

**Projeto de Lei Complementar nº:** 186/2026

**Autor:** Mesa Diretora

**Ementa:** Revisão anual dos vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a partir de 1º de março de 2026

### 1. OBJETO

A presente Nota Técnica decorre do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 186/2026 à Secretaria de Planejamento e Orçamento, para fins de análise e consolidação dos seus efeitos orçamentário-financeiros, no exercício das atribuições desta unidade.

Tem por finalidade examinar os impactos orçamentários, financeiros e fiscais decorrentes da aprovação da referida proposição, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, observadas as condicionantes legais relativas à existência de dotação orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

O projeto prevê a aplicação de reajustes de 5,50%, incidentes sobre os vencimentos previstos na Tabela VI do Anexo III da Lei Complementar nº 731/2013, a saber:

As alterações propostas limitam-se a:

- Reajuste: com efeitos a partir de 1º de março de 2026;

Ressalte-se que a matéria não promove alteração de estrutura administrativa, competências institucionais ou criação de novas unidades, restringindo-se ao ajuste quantitativo de cargos já existentes.

A análise apresentada avaliará os efeitos da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, à compatibilidade com os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e à observância dos limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à Despesa Total com Pessoal e à sustentabilidade fiscal da Assembleia Legislativa.

Ressalte-se que, nos termos do art. XVII, inciso X, da Lei Complementar nº 1.056/2020, compete à Secretaria de Planejamento e Orçamento prestar assessoria técnica na análise de projetos de lei que impliquem impacto orçamentário e financeiro. Em observância a essa atribuição, a presente manifestação restringe-se à análise de adequação orçamentária, financeira e fiscal, não adentrando no mérito da conveniência, oportunidade ou conteúdo material da medida legislativa.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Complementar nº 186/2026 fundamenta-se na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo, assegurada pela Constituição do Estado de Rondônia, especialmente em seu art. 29, inciso III, que dispõe:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46 Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado - Coges, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do art. 19 e inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito infraconstitucional, a proposição deve observar as disposições da Lei nº 6.084/2025, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026. Nesse sentido, o art. 46 da referida Lei dispõe:

Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Sepog, da Coges, Iperon, Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, caput, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o o MP, o TCE e a DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de

pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O art. 48 da mesma Lei reforça a observância dos limites de despesa com pessoal:

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que se refere à responsabilidade fiscal, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º O ato será acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fundamentação legal da proposição encontra respaldo no marco constitucional estadual, nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que os impactos decorrentes da matéria sejam avaliados sob critérios de legalidade, adequação orçamentária e observância dos limites fiscais vigentes.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

#### 3.1. Impacto da despesa com pessoal

A estimativa do impacto da despesa com pessoal decorrente da implementação do Projeto de Lei Complementar nº 186/2026 foi elaborada com base em demonstrativo técnico específico, constante do Anexo I desta Nota Técnica, construído a partir dos valores remuneratórios dos cargos objeto da proposição.

Considerando as disposições do Projeto de Lei Complementar em análise, esta seção tem por objetivo examinar os impactos orçamentário-financeiros e fiscais decorrentes da concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, verificando a compatibilidade da medida com os normativos legais aplicáveis e avaliando sua viabilidade à luz da legislação vigente.

A proposição estabelece a aplicação reajuste de 5,50%, incidentes sobre os valores da Tabela VI do Anexo III da Lei Complementar nº 731/2013, com efeitos a partir de 1º de março de 2026. A medida visa recompor o poder de compra da remuneração dos servidores, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição

Federal, e com o art. 13, § 2º, da referida Lei Complementar, que define 1º de março como data-base para revisão anual.

Em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os efeitos financeiros da revisão foram avaliados quanto à sua adequação orçamentária e financeira, especialmente em relação à Despesa Total com Pessoal (DTP) e à sua compatibilidade com a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o exercício de 2025 e os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme exigência legal.

Os cálculos consideraram:

- A folha de pagamento dos servidores efetivos vigente em março de 2026 como base de incidência;
- A aplicação dos percentuais de 5,50% aplicados em 1º de março de 2026;
- Encargos sociais incidentes estimados em 18%;
- Reflexos do 13º salário e 1/3 de férias no exercício de 2026;
- Para os exercícios de 2027 e 2028, foi aplicada a projeção inflacionária baseada no IPCA estimado em 3,8% e 3,52%, respectivamente, segundo o Relatório Focus do Banco Central de 20 de março de 2026, garantindo maior precisão na projeção dos impactos;
- Para Exercício de 2028 os Limites da RGF consideram o Impacto da Redução do Interstício.

Ressalta-se que na projeção da DTP, também foram considerados os impactos anteriormente já analisadas por esta Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Para o exercício de 2026, havia previsão orçamentária para Pessoal Efetivo (Estatutário, Estatutário Capitalizado e Celetista) no montante de R\$ 65.133.925,18, considerando um reajuste estimado de 4,40%. Entretanto, com a implementação do reajuste a partir de março de 2026, o valor foi elevado para R\$ 65.606.782,68. Dessa forma, observa-se um impacto adicional de R\$ 472.857,50 em relação à previsão inicial.

No que se refere ao exercício de 2027, a projeção inicial de despesa com pessoal efetivo era de R\$ 67.696.369,54, considerando um reajuste de 5,00%. Contudo, em função do reajuste de 2026 ter superado a estimativa originalmente prevista, o novo impacto projetado para a folha de pagamento em 2027 passa a ser de R\$ 68.272.500,07, resultando em uma diferença adicional de R\$ 576.130,53.

Por fim, para o exercício de 2028, a previsão inicial da despesa com pessoal efetivo era de R\$ 70.430.370,76. Após a incorporação dos efeitos do reajuste ocorrido em 2026, a nova estimativa atinge R\$ 71.035.307,81, configurando um acréscimo de R\$ 604.937,05.

- 2026: Impacto total de R\$ 472.857,50
- 2027: Impacto total de R\$ 576.130,53
- 2028: Impacto total de R\$ 604.937,05

Os valores apresentados compreendem o custo total da despesa ao reajuste salarial de 5,50% sobre a estimativa já realizada de 4,40%, ou seja considera o adicional de 1,10% sobre as estimativas de março de 2026 a dezembro de 2028 conforme demonstrado na planilha de cálculo constante do Anexo I.

Para fins de apuração dos limites da despesa com pessoal, considera-se exclusivamente o impacto fiscal, que abrange as parcelas remuneratórias e os encargos patronais, excluídos os benefícios de natureza indenizatória.

### **3.2. Projeção da Receita Corrente Líquida (RCL)**

Para a estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL), foram adotadas metodologias compatíveis com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial aquelas previstas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de modo a assegurar consistência técnica e aderência às boas práticas de projeção fiscal.

Os dados históricos utilizados como base correspondem aos valores da RCL efetivamente apurados no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2026, conforme informações extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado de Rondônia.

Para os exercícios subsequentes, de março/2026 a dezembro/2028, a projeção da RCL foi elaborada mediante a aplicação do Método dos Mínimos Quadrados, técnica recomendada pelo Tribunal de Contas para estimativas de médio prazo, por permitir a identificação da tendência de crescimento da receita a partir do

comportamento histórico observado. A metodologia empregada confere maior precisão estatística às estimativas, reduzindo distorções pontuais e assegurando coerência entre os exercícios projetados.

Com base nesse procedimento, a RCL foi estimada em aproximadamente R\$ 17,01 bilhões para o exercício de 2026, R\$ 18,45 bilhões para 2027 e R\$ 20,00 bilhões para 2028, evidenciando trajetória consistente de crescimento ao longo do período analisado. Os valores mensais, acumulados e as respectivas variações percentuais encontram-se detalhados no demonstrativo constante do Anexo II, que integra a presente Nota Técnica.

As projeções realizadas servem de base para a análise do impacto da despesa com pessoal e para a verificação do enquadramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à relação entre Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

### **3.3. Enquadramento nos limites da despesa com pessoal**

Além da estimativa individualizada do impacto da despesa com pessoal e da projeção da Receita Corrente Líquida, foi elaborada estimativa específica do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, por meio da projeção do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo. Para esse fim, construiu-se demonstrativo consolidado que compara a RCL mensal estimada e a RCL acumulada dos doze últimos meses com a Despesa Líquida com Pessoal projetada, já considerando os impactos financeiros-orçamentários decorrentes de proposições anteriormente analisadas por esta Secretaria de Planejamento e Orçamento ao longo do exercício de 2026, bem como a estimativa de chamamento de candidatos aprovados em concurso público, com efeitos financeiros a partir de maio de 2026.

Os resultados obtidos evidenciam que, mesmo após a incorporação dos impactos projetados, a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia permanece abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se, de forma estimada, nos percentuais de **1,76% em 2026, 1,76% em 2027 e 1,67% em 2028**, demonstrando a sustentabilidade fiscal da medida.

## **4. CONCLUSÃO**

À luz das análises realizadas, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 186/2026 apresenta adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com os instrumentos de planejamento e observância aos limites fiscais estabelecidos pela legislação vigente.

A estimativa do impacto da despesa com pessoal foi elaborada com base em demonstrativos que consideraram premissas funcionais, remuneratórias e atuariais, a aplicação dos encargos patronais devidos, a incidência de décimo terceiro salário e de adicional de férias, bem como a atualização monetária mediante a aplicação dos índices inflacionários projetados. Os impactos apurados possuem efeitos financeiros a partir de março de 2026 e foram dimensionados em consonância com as projeções orçamentárias do Poder Legislativo.

A projeção da Receita Corrente Líquida e a análise do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, realizadas a partir da simulação do Relatório de Gestão Fiscal, indicam que a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando trajetória decrescente da relação entre despesa com pessoal e Receita Corrente Líquida ao longo do período analisado.

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente orçamentário, financeiro e fiscal, não se identificam óbices à implementação da proposição, desde que observadas as condicionantes legais expressamente previstas.

Integram a presente Nota Técnica os Anexos I, II e III, que consolidam os demonstrativos de cálculo do impacto da despesa com pessoal, da projeção da Receita Corrente Líquida e da simulação dos limites fiscais, os quais encontram-se formalizados no processo eletrônico SEI, na forma do Documento nº 0724939.

**Guilherme Giacón da Silva**  
Analista Legislativo  
Economista

**Rafael Figueiredo Martins Dias**  
Secretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias**, **Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 30/03/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Giacon da Silva**, **Analista Legislativo**, em 30/03/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0724759** e o código CRC **CE6D4BFF**.

Referência: Processo nº 100.016.000069/2026-56

SEI nº 0724759

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)